



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.008739/2009-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.074 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2024
Recorrente ADRIANA KAHN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 17-50.922 - 3 a Turma da DRJ/SP2 (fls. 27 e segs.).

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 07, referente ao ano-calendário de 2005, para a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 9.501,00, sendo R\$ 4.452,83 a título de imposto suplementar, R\$ 3.339,62, de multa de ofício, e R\$ 1.708,55, de juros de mora, calculados até 31/07/2009.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06) que foi apurada a seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Enquadramento Legal: arts. I o a 3 o e §§, 8o e 9o da Lei nº 7.713/1988; arts. I o a 3 o da Lei nº 8.134/1990; arts. 5o, 6o e 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. I o e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

A interessada apresentou Solicitação de Retificação de lançamento (SRL) e, em 21/08/2009, foi cientificada do seu indeferimento (fls. 04, 18 e 20). Em 15/09/2009, apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, na qual alega que a importância considerada pelo Fisco como omitida refere-se a ajuda de custo, paga pela empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., devido à transferência para outro município, conforme documentos de fls. 13 a 16. Entende que a referida verba seria isenta do imposto de renda, de acordo com o disposto no artigo 6o , inciso XX, da Lei nº 7.713/1988.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O lançamento impugnado apurou a omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 90.685,90, recebidos da empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., CNPJ nº 33.372.251/0001-56, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto de Renda Retido na fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora.

De acordo com os documentos de fls. 15 e 16, a interessada auferiu em setembro e outubro de 2005 os valores de R\$ 90.154,00 e R\$ 531,90, respectivamente, sob a rubrica "TRANSF NAC-AJUDA DE CUSTO".

A Carta de Transferência Nacional de fl. 13 informou à interessada que as despesas de transporte e traslado incorridas em razão de sua transferência lhe seriam reembolsadas. Além desse reembolso, seria paga uma quantia adicional como ajuda de custo, condicionada à manutenção do contrato de trabalho por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses. Caso o contrato fosse encerrado antes desse prazo, por vontade da funcionária, deveria ser devolvido o montante recebido, proporcionalmente ao tempo a decorrer para completar o referido período.

Nesse contexto, assinala-se que o artigo 43 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza.

A Lei nº 7.713/1988, por sua vez, esclarece o alcance da norma citada, nos seguintes termos:

(...)

O artigo 6o da mesma Lei enumera as hipóteses de isenção do imposto relativamente aos rendimentos auferidos por pessoas físicas, cabendo observar o que estabelece o seu inciso XX:

(...)

Assim, embora a verba tenha sido paga sob a denominação de ajuda de custo, não se destinou a atender as despesas mencionadas no inciso XX do artigo 6o da Lei nº 7.713/1988, eis que estas seriam reembolsadas à funcionária.

Cumprido ressaltar que, nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Portanto, conclui-se que é tributável o rendimento em referência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/03/2012, o sujeito passivo interpôs, em 20/04/2012, Recurso Voluntário, fls. 36 e segs, sustentando, em apertada síntese, que todas as despesas resultantes do processo de transferência para a nova localidade estão

incluídas nesta ajuda de custo, com exceção da mudança dos bens e da viagem do local de origem para o local de destino da transferência, para o próprio e para seus dependentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

A contribuinte não comprovou o pagamento de nenhuma despesa relacionada à ajuda de custo.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho